

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

## SUGESTÃO Nº 3, DE 2025

Sugestão de Indicação ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de Projeto de Lei da Lei Orgânica da Polícia Judicial.

**Autora:** ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO

**Relatora:** Deputada SÂMIA BOMFIM

### I - RELATÓRIO

A Sugestão nº 3, de 2025, apresentada pela Associação dos Servidores da Justiça Federal da 1ª Região - ASSEJUFE, sugere o envio de Indicação ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para propor a apresentação de projeto de lei da Lei Orgânica da Polícia Judicial.

A proposta busca conferir tratamento normativo próprio e sistematizado às atribuições, competências, estrutura e garantias funcionais dos servidores responsáveis pela segurança institucional no âmbito do Poder Judiciário da União, conhecidos como Polícia Judicial, conforme regulamentado pela Resolução CNJ nº 344/2020.

A demanda reflete a necessidade de positivar, em norma legal federal, os contornos da atividade policial exercida internamente pelo Judiciário, garantindo segurança jurídica, padronização organizacional e adequada valorização institucional, em consonância com os princípios constitucionais da administração pública e a autonomia do Poder Judiciário.

É o relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

A atuação da Polícia Judicial constitui instrumento essencial de proteção das atividades jurisdicionais, das autoridades, dos servidores, das instalações e, de modo geral, da integridade institucional do Poder Judiciário. Nesse contexto, a crescente complexidade das demandas judiciais, aliada à ampliação dos riscos à segurança institucional, exige a adoção de um modelo mais estruturado de segurança, exercido por servidores capacitados, formalmente investidos em atribuições específicas, com respaldo normativo claro e adequado.

A Resolução CNJ nº 344/2020 representou um avanço significativo ao reconhecer a natureza da função policial exercida pelos servidores da área de segurança institucional, consolidando a figura da Polícia Judicial. Contudo, por tratar-se de ato administrativo infralegal, tal norma não possui força jurídica suficiente para disciplinar, de forma completa e definitiva, o regime jurídico desses servidores, sobretudo no que concerne a:

- ✓ definição legal de suas atribuições específicas;
- ✓ hierarquia e estrutura organizacional mínima;
- ✓ prerrogativas funcionais;
- ✓ requisitos para investidura, formação técnica e conduta funcional;
- ✓ regime disciplinar e garantias funcionais específicas.

A ausência de uma lei orgânica própria da Polícia Judicial configura, assim, um vácuo normativo que enfraquece a atuação dessa estrutura institucional e pode comprometer a segurança dos órgãos do Poder Judiciário, em afronta aos princípios da eficiência administrativa e da segurança jurídica.



A minuta de projeto de lei elaborada pela ASSEJUFE, objeto da Sugestão ora relatada, revela-se aderente aos parâmetros constitucionais e institucionais, e constitui um instrumento adequado para subsidiar a formulação de uma proposta legislativa consistente, atualizada e compatível com os interesses da administração pública e do Poder Judiciário da União.

A iniciativa, portanto, encontra fundamento jurídico legítimo, é compatível com a competência constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal e está alinhada com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Sua aprovação contribuirá decisivamente para o fortalecimento institucional da Justiça Federal e para a consolidação da Polícia Judicial como estrutura essencial à segurança e à proteção do exercício da jurisdição.

À luz do exposto, manifestamo-nos favoravelmente à Sugestão nº 3, de 2025, para que seja formalizada a indicação a ser encaminhada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 96, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, para que, no exercício de sua competência privativa, adote as providências necessárias à apresentação do respectivo projeto de lei.

Votamos, assim, pela **APROVAÇÃO** da Sugestão nº 3, de 2025.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM  
Relatora



**REQUERIMENTO Nº           , DE 2026**

(Da Sra. SÂMIA BOMFIM)

Requer o envio de Indicação ao Supremo Tribunal Federal relativa à apresentação de projeto de lei que institua a Lei Orgânica da Polícia Judicial no âmbito do Poder Judiciário da União.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex<sup>a</sup>. seja encaminhada ao Supremo Tribunal Federal a Indicação anexa, sugerindo a adoção de providências, no exercício da competência prevista no art. 96, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, para apresentação de projeto de lei que institua a Lei Orgânica da Polícia Judicial no âmbito do Poder Judiciário da União.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM



**INDICAÇÃO Nº , DE 2026**

(Da Sra. SÂMIA BOMFIM)

Sugere ao Supremo Tribunal Federal a adoção de providências, no exercício da competência prevista no art. 96, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, para apresentação de projeto de lei que institua a Lei Orgânica da Polícia Judicial no âmbito do Poder Judiciário da União.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal,

A atividade de segurança institucional no âmbito do Poder Judiciário da União foi reconhecida e sistematizada pela Resolução nº 344, de 9 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que consolidou a figura da Polícia Judicial, composta por servidores incumbidos da proteção das pessoas, bens e instalações da Justiça, bem como da garantia da regularidade e da integridade do exercício da função jurisdicional.

Não obstante o avanço representado por esse ato normativo, a disciplina atualmente vigente revela-se insuficiente para conferir tratamento jurídico adequado, estável e sistematizado às atribuições, competências, estrutura, prerrogativas e responsabilidades inerentes à atividade desempenhada pela Polícia Judicial.

A ausência de lei específica que estabeleça a Lei Orgânica da Polícia Judicial configura um vácuo normativo que fragiliza a segurança institucional do Poder Judiciário e pode comprometer a proteção de magistrados, servidores, usuários da Justiça e do próprio patrimônio público, em afronta aos princípios da eficiência administrativa e da segurança jurídica, consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal.



A demanda por um marco legal próprio decorre, ainda, da necessidade de garantir parâmetros uniformes e mínimos quanto à organização, hierarquia, estrutura, atribuições, requisitos de investidura, formação, regime disciplinar e garantias funcionais dos servidores que exercem funções de Polícia Judicial no âmbito da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral, da Justiça Militar da União e dos tribunais superiores.

Tal lei orgânica, ao conferir densidade normativa à Polícia Judicial, contribuirá para a valorização institucional da carreira, o aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção à atividade jurisdicional e a padronização de procedimentos de segurança, em consonância com a autonomia administrativa e organizacional do Poder Judiciário, prevista nos arts. 96 e 99 da Constituição Federal.

Ressalte-se que a Constituição da República, em seu art. 96, inciso I, alínea “b”, estabelece competir privativamente aos tribunais, inclusive ao Supremo Tribunal Federal, “propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos e funções, bem como a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados”, o que abrange, por interpretação sistemática, a iniciativa de projetos de lei destinados a estruturar, em caráter orgânico, as carreiras e funções de segurança institucional no âmbito do Poder Judiciário da União.

A elaboração de projeto de lei específico sobre a Polícia Judicial, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, permitirá consolidar, em patamar legal, as diretrizes já traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça, adequando-as às exigências constitucionais, às peculiaridades de cada ramo da Justiça e às boas práticas de proteção institucional, sem prejuízo da atuação normativa complementar do próprio CNJ e dos tribunais.

Nesse contexto, a sugestão aqui apresentada visa contribuir para o fortalecimento da segurança institucional do Poder Judiciário e para a consolidação da Polícia Judicial como estrutura essencial à garantia da independência, da normalidade e da continuidade da prestação jurisdicional, em benefício da sociedade e da ordem constitucional.



Anexa a esta Indicação, segue minuta de projeto de lei elaborada pela Associação dos Servidores da Justiça Federal da 1ª Região - ASSEJUFE, a qual foi objeto da Sugestão nº 3, de 2025, no âmbito da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados. Tal minuta revela-se aderente aos parâmetros constitucionais e institucionais, e constitui um instrumento adequado para subsidiar a formulação de uma proposta legislativa consistente, atualizada e compatível com os interesses da administração pública e do Poder Judiciário da União.

Diante do exposto, sugerimos respeitosamente ao Supremo Tribunal Federal que, no exercício de sua competência privativa prevista no art. 96, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal:

- a) analise a minuta de projeto de lei antes referida;
- b) elabore o projeto de lei que institua a Lei Orgânica da Polícia Judicial no âmbito do Poder Judiciário da União, disciplinando, entre outros aspectos:
  - ✓ as atribuições, competências e finalidades da Polícia Judicial;
  - ✓ a estrutura organizacional mínima, a hierarquia e os mecanismos de coordenação com os órgãos de direção do Poder Judiciário;
  - ✓ os requisitos para investidura, a formação inicial e continuada e os parâmetros de conduta funcional dos servidores que integram a Polícia Judicial;
  - ✓ as prerrogativas funcionais, bem como o regime disciplinar específico, em harmonia com o regime jurídico dos servidores públicos federais;
  - ✓ as normas gerais de articulação com outros órgãos de segurança pública, em situações de risco à integridade das atividades jurisdicionais;

c) encaminhe ao Congresso Nacional o projeto de lei dispondo sobre a Lei Orgânica da Polícia Judicial, de modo a conferir segurança jurídica



e estabilidade institucional à atuação desses servidores em todo o território nacional.

Na convicção de que a adoção das medidas ora sugeridas contribuirá significativamente para o fortalecimento institucional do Poder Judiciário e para a proteção do exercício da jurisdição, solicitamos respeitosamente a Vossa Excelência que determine a análise das propostas constantes desta Indicação e, se possível, encaminhe a esta Casa informações sobre os estudos realizados e as providências eventualmente adotadas.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM

